Valor: R$ 1.100,00 | Classificador: URGENTE
ITUMBIARA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 22/03/2021 13:38:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE ITUMBIARA GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E DA FAZ. PUB. MUN., DE REG. PUBL. E AMBIENTAL

Processo: 5138950-73.2021.8.09.0087

DECISÃO

[redacted], [redacted], [redacted], [redacted], [redacted], [redacted], [redacted], [redacted], pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA**, também qualificado.

Alegam que, atuando no ramo de atividades de condicionamento físico, por meio de academias (desempenhando atividades inerentes à musculação, crossfit, treinamento funcional, ginástica e outros), foram atingidas por restrição indevida contida no Decreto Municipal nº 414/2021, editado pelo impetrado no âmbito de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19; narram que a restrição implica em suspensão total de suas atividades, o que estaria em desacordo com os Decretos Federais nº 10.282/2020 e 10.344/2020, que enquadram as referidas atividades como essenciais; sustentam a ocorrência de: (i) extrapolação da competência suplementar na contrariedade aos Decretos Federais, (ii) inexistência de prévio estudo técnico-científico para amparo da medida, o que conduziria à nulidade por ausência de fundamentação e ofensa ao princípio da legalidade, (iii) ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, ante a permissão para o funcionamento de estúdios de pilates; defendem, ainda, a existência de comprovação científica de que as atividades em comento são benéficas à saúde, reforçando o caráter de essencialidade.

Postulam a concessão de liminar, para o fim da suspensão do ato coator, permitindo a imediata retomada de suas atividades, com a imposição das respectivas limitações e cautelas. Juntaram documentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2021 13:30:04
Assinado por ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Validação pelo código: 10413565083896313, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.100,00 | Classificador: URGENTE
ITUMBIARA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 22/03/2021 13:38:09

No evento 5, como reforço de argumentação, citam o caso de Goiatuba, município vizinho em que o funcionamento das academias, com as respectivas cautelas e limitações, foi recentemente permitido.

É o breve relato. Decido.

Preambularmente, releva realçar que é cabível mandado de segurança contra decreto que contenha efeitos concretos, hipótese verificada no caso em apreço.

Também preliminarmente, deve ser reconhecida a extrema complexidade da adoção de medidas de combate à pandemia atualmente vivenciada, por envolver situação fática inesperada e dotada de inúmeros fatores ainda indefinidos, além da constante variação dos índices de contaminação. Ademais, tais medidas atingem vários segmentos dotados de específicas peculiaridades, o que inegavelmente gera impactos profundos em diversas áreas, razão pela qual devem ser reconhecidos o esforço e a dificuldade em torno da atuação do Poder Executivo, que certamente dotado de boa-fé, busca incansavelmente contornar a grave crise de saúde pública instalada não só no Município, mas em todo o mundo.

Nessa linha, de alto grau de incerteza e complexidade, o Poder Judiciário deve intervir o mínimo possível e apenas em casos pontuais, ou seja, de maneira estritamente excepcional.

Firmadas tais premissas, a análise da argumentação contida na inicial, em conjunto com a documentação acostada, conduz à conclusão da presença da excepcionalidade acima pontuada, como forma de permitir a atuação jurisdicional na defesa de direitos aparentemente violados.

A plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) está representada, inicialmente, no reconhecimento da essencialidade das atividades em questão pelos Decretos Federais n° 10.282/2020 e 10.344/2020, além do notório reconhecimento científico dos benefícios para a saúde (particularmente para o reforço da imunidade – questão essencial na prevenção das consequências de eventual contaminação); ademais, a particularidade da natureza dos respectivos estabelecimentos (academias e estúdios) evidencia plena possibilidade de controle do fluxo de pessoas e das medidas preventivas de higiene. Por fim, conforme demonstrado na inicial, medidas judiciais com a ora pleiteada têm sido deferidas em diferentes regiões do país.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2021 13:30:04
Assinado por ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Validação pelo código: 10413565083896313, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.100,00 | Classificador: URGENTE
ITUMBIARA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 22/03/2021 13:38:09

O perigo na demora (*periculum in mora*), por seu turno, resta evidenciado na impossibilidade de acesso dos respectivos usuários e na suspensão de atividades reconhecidas como essenciais.

Nessa ordem de ideias, presentes os respectivos requisitos, impõe-se o deferimento da liminar, que entretanto deve indicar os contornos das respectivas limitações e cautelas, sendo que para tal fim, ante a razoabilidade e pertinência, serão adotados os parâmetros do decreto citado no evento 5.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 414/2021 em relação aos impetrantes, permitir a imediata retomada de suas atividades, com as seguintes limitações e cautelas: **1)** não permitir a entrada de usuários e funcionários sem máscara, **2)** realizar verificação de temperatura na chegada do estabelecimento e higienização das mãos, **3)** não exceder o limite de 30 % (trinta por cento) de sua lotação em nenhum momento, **4)** organizar a fila de espera para entrada no estabelecimento de forma a manter o distanciamento de, no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, **5)** organizar a disposição de aparelhos de forma a manter a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles; **6)** realizar higienização de todos os aparelhos antes e depois de cada uso, **7)** disponibilizar em locais estratégicos (banheiros, escadas, corredores etc) álcool 70 % para utilização dos funcionários e clientes, **8)** não permitir que os funcionários e clientes utilizem indevidamente sua máscara, retirando do ambiente quem insistir em fazê-lo.

Notifique-se o impetrado (instruindo o mandado com cópia da presente, petição inicial e respectivos documentos) para o cumprimento da liminar, bem como para, caso queira, prestar informações no prazo legal (dez dias).

Intime-se a Procuradoria Geral do Município para que, querendo, ingresse no feito.

Escoado o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Dê-se ciência aos impetrantes (por meio de publicação dirigida ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2021 13:30:04
Assinado por ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Validação pelo código: 10413565083896313, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

procurador).

Itumbiara, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Alessandro Luiz de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2021 13:30:04
Assinado por ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA
Validação pelo código: 10413565083896313, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica